

TCE-PI

Em resposta ao e-mail encaminhado, a presidência do TCE-PI informa que:

1) O presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Joaquim Kennedy Nogueira Barros não tem vínculo de parentesco com detentor ou detentora de mandato eletivo, seja no âmbito do Poder Executivo ou do Poder Legislativo (federal, estadual ou municipal). Na hipótese de se constatar relação de parentesco ou qualquer outra hipótese semelhante, os membros do TCE-PI têm o dever jurídico de declarar impedimento ou suspeição, conforme o caso, de modo a assegurar a necessária imparcialidade em suas respectivas atuações.

2) Os valores apresentados não correspondem à remuneração mensal recebida pelos membros do TCE-PI e membros do MPC-PI. O montante mensalmente pago, de modo regular, obedece a todos os mandamentos constitucionais e legais, não havendo qualquer valor pago sem que tenha exposto fundamento legal, previsão orçamentária e respaldo financeiro.

No que se refere aos valores indicados, o TCE-PI esclarece que a média e a mediana informada não respondem a remunerações mensais pagas regularmente a cada membro. Isso ocorre porque os cálculos apresentados parecem incluir, indevida e equivocadamente, pagamentos eventuais — ou seja, que não são pagamentos de forma regular e mensal — referentes a passivos trabalhistas. Tais passivos possuem amplo respaldo na legislação pertinente, bem como nas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça.

3) O mencionado adicional por tempo de serviço corresponde a parcelas devidas aos membros do TCE-PI que reúnem dois requisitos: 1) estar em pleno exercício do cargo no ano de 2006 e 2) reunir, nessa época, os requisitos estabelecidos na legislação federal, para o recebimento de tal parcela. Com o restabelecimento, a partir de recentes decisões judiciais, do direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço para esses agentes (tendo como parâmetro o ano de 2006), os membros que reuniram os requisitos citados passaram a receber adicional por tempo de serviço, nos termos de decisões do STF, do CNJ e do CJP. Ressalte-se que, atualmente, nem todos os membros do TCE-PI recebem tal parcela; apenas os que preenchem os critérios acima mencionados.

4) Na hipótese de haver familiares de políticos no âmbito do Tribunal de Contas, a legislação brasileira estabelece os casos de impedimento e suspeição, garantindo a imparcialidade de atuação da Corte. Desse modo, não se vislumbra a possibilidade de relação de parentesco, com políticos ou não políticos, comprometer a independência e a fiscalização do Tribunal de Contas.

TCE-PB

Prezado jornalista.

Com cordiais cumprimentos, apresentamos manifestação concernente aos questionamentos formulados, conforme segue abaixo:

*"Quais adicionais fazem com que o valor líquido pago pelo tribunal supere o valor líquido dos ministros do STF?"

R – Ao tempo em que reafirmamos integral observância aos limites do teto constitucional, inclusive com incidência de redutor/abate teto, esclarecemos que o pagamento de verbas indenizatórias, retroativas e eventuais, resultam na superação apontada.

*"Identificamos um pagamento grande de 'vantagens transitórias', que chegaram a superar R\$ 50 mil num mês, no caso do conselheiro Renato Sérgio Santiago Melo, em junho de 2024. O que seriam essas vantagens transitórias?"

R – As vantagens transitórias do referido período foram as seguintes: Licença Compensatória (pelo exercício do cargo e Ouvidor); Licença Acervo e Adicional por Tempo de Serviço – ATS (retroativo), com os respectivos valores de R\$ 6.288,63; R\$ 12.577,26 e R\$ 35.306,56.

Sobre a indagação acerca "do parentesco dos conselheiros com políticos", cumpre esclarecer que existe previsão normativa contemplando hipóteses de suspeição e impedimento (Lei Orgânica, Regimento Interno e CPC), regras que preservam a independência e legalidade nas manifestações da Corte.

TCE-PE

Em resposta aos seus questionamentos, o Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE) esclarece o seguinte.

1. O pagamento, na forma de pecúnia, de licenças-prêmio não gozadas por conselheiros do Tribunal de Contas de Pernambuco está regulamentado pela lei complementar estadual nº 100/2007. Tais verbas, de caráter eventual, são pagas de forma parcelada em razão dos limites orçamentários e financeiros da instituição. É importante enfatizar que, em sintonia com a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Pernambuco estabelece para o cargo de conselheiro do Tribunal de Contas as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça.
2. Com relação ao auditor de controle externo Raniere da Silva Nery, os valores correspondem a licenças-prêmio acumuladas e convertidas em pecúnia no momento de sua aposentadoria. Esses pagamentos estão amparados na lei estadual nº 18.547/2024. Trata-se de um direito do servidor e visa evitar o enriquecimento sem causa por parte do Estado, conforme precedentes do STF.
3. O fato de que conselheiros tenham parentesco com agentes públicos – estejam eles no executivo, legislativo ou judiciário – não interfere, em absoluto, no rigor com que a instituição exerce o seu papel de controle externo.

TCE-MS

Com relação ao questionamento: A maior remuneração foi a do conselheiro Marcio Campos Monteiro, que recebeu líquido mais de R\$ 1 milhão nos 10 primeiros meses de 2024. Desse valor, R\$ 662 mil estão classificados na folha salarial como "outros" pagamentos. O que seriam esses "outros"?"

O artigo 80, §4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, assegura que os Conselheiros do Tribunal de Contas tenham os mesmos vencimentos, direitos e vantagens dos membros do Tribunal de Justiça. Os pagamentos indicados no Portal da Transparência do TCE-MS, classificados como "outros rendimentos", obedecem aos princípios da legalidade e da transparência e correspondem às verbas indenizatórias, auxílios ou vantagens previstas em lei igualmente conferidas aos membros do Poder Judiciário.

Com relação ao questionamento: A presença de familiares de políticos atrapalha a independência e a fiscalização do tribunal de contas?

O Regimento Interno do TCE/MS (art. 7º, inciso III), impõe o dever ao Conselheiro de declarar seu impedimento ou suspeição, inclusive por motivo íntimo, sempre que houver qualquer fator que possa comprometer sua isenção no julgamento. Tal previsão reforça a garantia de que os processos são analisados com absoluta imparcialidade, protegendo a função fiscalizatória do Tribunal de Contas e garantindo que suas decisões sejam pautadas exclusivamente em critérios técnicos e legais.

Deixamos um espaço aberto para manifestação do TCE a respeito do parentesco dos conselheiros com políticos.

O TCE-MS segue à disposição para prestar qualquer outro esclarecimento específico que lhe seja apresentado.

TCE-PR

O TCEPR esclarece que todos os pagamentos feitos aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, em virtude da equiparação constitucional de direitos e vencimentos com os membros do Poder Judiciário, são feitos em estrita observância às normas do Tribunal de Justiça do Estado, todas elas autorizadas pelo Conselho Nacional de Justiça e replicadas em outros Estados da Federação.

Além disso, todas as informações dos pagamentos estão disponibilizadas no Portal de Transparência, de amplo acesso ao público.

O acordo proposto ao Conselheiro Maurício Requião, que visa o ressarcimento dos valores devidos em virtude de sua reintegração ao cargo, determinada pelo Superior Tribunal de Justiça, encontra-se em análise pelo Poder Judiciário, tanto quanto à possibilidade de pagamento, quanto em relação ao montante devido.

O TCEPR aguarda decisão judicial.

TCE-MG

Em resposta a seu pedido de informações, esclarecemos que o TCE-MG é o Tribunal de Contas com mais órgãos e entidades fiscalizadas no Brasil, responsável por julgar as contas de 853 municípios, além do governo estadual. São fiscalizados mais de 20 mil órgãos e entidades públicas – dentre secretarias de Estado, câmaras municipais, caixas escolares, consórcios intermunicipais, estatais, autarquias, fundações, dentre outros.

Ressaltamos que o número de jurisdicionados do TCE-MG é maior que o número de unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas da União (TCU), que gira em torno de 8.500.

Em termos orçamentários, o volume de recursos sujeito à fiscalização foi de R\$ 266 bilhões, somente em 2024. Em um trabalho preventivo, a Central de Inteligência do Tribunal de Contas de Minas Gerais (Suricato) também monitorou, no ano passado, cerca de R\$ 4,48 bilhões em contratos e editais de licitações.

Sobre seu questionamento quanto a pagamentos, estão respaldados na legislação e em decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dentre as quais:

Exercício Cumulativo de Jurisdição

- Lei Federal n. 13.093, 12/01/2015;
- Recomendação n. 75, de 10/09/2020 (CNJ);
- Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3.367;
- Resolução n. 945, de 13/11/ 2020 – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG)

Indenização de Férias-prêmio ou Regulamentares

- Parágrafo único do art. 117, do caput do art. 124 da Lei Complementar nº 59, de 18/1/2001;
- Art. 12 da Lei Complementar nº 102/2008;

- Instrução Normativa nº 66, de 8/07/2020 (CNJ);

- A matéria é o Tema 635 do STF – repercussão geral que trata do direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária;

Especificamente sobre os pagamentos a conselheiros aposentados, importante frisar que os conselheiros recentemente aposentados e mencionados no seu e-mail – Wanderley Ávila e Cláudio Terrão – receberam valores referentes a direitos anteriormente reconhecidos.

No tocante à referência ao parentesco do conselheiro Agostinho Patrus com o deputado federal Patrus Ananias, é de se esclarecer que Agostinho Patrus teve uma trajetória política em Minas Gerais, com quatro mandatos como deputado estadual, além de presidente da Assembleia Legislativa do Estado (ALMG) – eleito e reeleito para dois mandatos consecutivos com unanimidade dos votos. Também foi Secretário de Estado de Desenvolvimento Social (2008-2010) e de Turismo (2011-2013).

Em 2022, Agostinho Patrus foi eleito para o TCE-MG para a vaga de Conselheiro destinada à Assembleia Legislativa – com a maior votação da história para o referido cargo – recebeu o voto de 69 parlamentares de 22 partidos diferentes.

Como é de conhecimento de todos os mineiros, as trajetórias de Agostinho Patrus e do deputado federal Patrus Ananias foram construídas de forma independente, sequer possuindo as mesmas legendas partidárias.

Com funções distintas, o TCE-MG não tem atribuição de fiscalizar a Câmara dos Deputados. Essa é uma tarefa do Tribunal de Contas da União.

Atenciosamente,

TCE-MA

1) Os salários dos conselheiros, em quase todos os meses, apresentaram acréscimos de licenças compensatórias, de, no mínimo R\$ 13 mil. Houve casos em que esse pagamento atingiu R\$ 80 mil. Qual a razão desses pagamentos elevados?

Em 08/09/2020, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ regulamentou a licença compensatória aos magistrados, prática que foi seguida pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. No Maranhão, a Associação dos Magistrados – AMMA, baseando-se nesta regulamentação, solicitou licenças compensatórias para os juízes estaduais, aprovadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após autorização do CNJ (Pedido de Providências – 0000454-33.2025.2.00.0000). Similarmente, o Procurador-Geral de Justiça autorizou o pagamento dessa verba no Ministério Público do Maranhão. Conforme o art. 95 da Lei Orgânica do TCE-MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas têm garantias e vantagens equivalentes aos Desembargadores, o que inclui a licença compensatória. Assim, todos os pagamentos feitos aos membros do Tribunal estão de acordo com a legislação vigente e seguem o precedente estabelecido nos órgãos judiciais e de controles estaduais.

2) O conselheiro Osmario Freire Guimarães teve a maior remuneração mensal líquida do Tribunal, com R\$ 138 mil líquidos em dezembro de 2024. Desse valor, R\$ 104 mil estão classificados na categoria “outros”. O que seria essa remuneração classificada como “outros”? A remuneração na categoria “outros” recebida pelo Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães em dezembro de 2024 decorre da Resolução TCE-MA 409/2024. Esta norma estabelece como calcular e pagar valores acumulados relativos a direitos como terço de férias constitucional e férias indenizadas, além de licença-prêmio não gozada. Seguindo essa resolução, o Tribunal de Contas pagou 50% do valor retroativo devido por essas rubricas aos membros em dezembro de 2024 e aos servidores em janeiro de 2025. No caso do Conselheiro-Substituto Osmário, incluiu-se também o abono de permanência, contribuindo para o montante na rubrica “outros”. 3) O tribunal vê algum conflito de interesse no fato de os conselheiros Daniel Brandão e Jorge Pavão analisarem as contas do governo do Estado ou da prefeitura de Santa Helena do Maranhão? O tio do conselheiro Brandão é governador e o filho de Pavão é prefeito do município. A presença de familiares de políticos atrapalha a independência e a fiscalização do tribunal de contas? O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão possui regras claras para prevenir conflitos de interesse, conforme definido em sua Lei Orgânica e Regimento Interno. Esses documentos estabelecem que os Conselheiros estão sujeitos aos mesmos impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de

Justiça, garantindo que as decisões sejam tomadas com base em critérios estritamente legais. O art. 140, § 1º, do Regimento Interno, especifica que, em casos de impedimento ou suspeição, o Conselheiro será substituído por outro na análise dos processos. Portanto, os Conselheiros Daniel Brandão e Jorge Pavão não participam da análise de Contas ou qualquer outra demanda de competência do Tribunal envolvendo parentes. Assim, a independência do Tribunal é preservada, sem comprometimento de sua função fiscalizadora.

3) O tribunal vê algum conflito de interesse no fato de os conselheiros Daniel Brandão e Jorge Pavão analisarem as contas do governo do Estado ou da prefeitura de Santa Helena do Maranhão? O tio do conselheiro Brandão é governador e o filho de Pavão é prefeito do município. A presença de familiares de políticos atrapalha a independência e a fiscalização do tribunal de contas?

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão possui regras claras para prevenir conflitos de interesse, conforme definido em sua Lei Orgânica e Regimento Interno. Esses documentos estabelecem que os Conselheiros estão sujeitos aos mesmos impedimentos dos

Desembargadores do Tribunal de Justiça, garantindo que as decisões sejam tomadas com base em critérios estritamente

legais. O art. 140, § 1º, do Regimento Interno, especifica que, em casos de impedimento ou suspeição, o Conselheiro será substituído por outro na análise dos processos. Portanto, os Conselheiros Daniel Brandão e Jorge Pavão não participam da análise de Contas ou qualquer outra

demanda de competência do Tribunal envolvendo parentes. Assim, a independência do Tribunal é preservada, sem comprometimento de sua função fiscalizadora.

TCU

Segundo a Constituição Federal, os ministros do TCU terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça. Todos os pagamentos são realizados em observância ao teto constitucional, conforme a legislação aplicável.

Como forma de transparência ativa, o TCU divulga todas as informações sobre viagens de autoridades e servidores, com o respectivo destino e compromisso atendido, em seu Portal, na página de [Transparência e Prestação de Contas](#).

As autoridades do TCU têm direito a plano de saúde contratado pelo Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Tribunal de Contas da União (PRO-TCU) e a ressarcimento de despesas médicas, conforme as regras estabelecidas na [Resolução-](#)

[TCU 222/2009](#) e [Portaria-TCU 235/2015](#). Os reembolsos de cada despesa são sujeitos à análise para aprovação.

A rubrica “outras vantagens indenizatórias” abrange indenizações diversas, tais como: diárias e licença compensatória.

Acesse o [Push de Processos](#) e baixe o aplicativo.

Atenciosamente,

Secom/TCU

TCE-TO

A respeito da solicitação enviada pelo UOL, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins informa que a remuneração salarial dos conselheiros respeita o teto estabelecido pela Constituição Federal, tanto que, nos detalhes de rendimentos, disponível no Portal da Transparência, há a especificação dos valores descontados, incluindo o redutor de teto. Os valores verificados pela reportagem podem ter decorrido do pagamento de direitos e obrigações aos membros da instituição.

Importante ressaltar que todas as informações das remunerações estão disponibilizadas de forma detalhada no Portal de Transparência da Corte de Contas tocantinense.

TCE-SP

As nomeações dos dois Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) decorreram de indicação do Poder Legislativo, sendo ratificadas pelo Governador, nos termos do Artigo 70 e seguintes da Constituição da República e do Artigo 31 da Constituição do Estado de São Paulo.

Horácio Ramalho, pai do Conselheiro Dimas Ramalho, foi prefeito de Taquaritinga entre 01 de dezembro de 1986 a 06 de julho de 1987, quando ocorreu seu falecimento. Há quase 40 anos, portanto. Nesta ocasião, seu filho era Promotor de Justiça do MPSP.

Mara Bertaiolli, esposa do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli, foi eleita prefeita de Mogi das Cruzes quando seu esposo já integrava este Tribunal.

Atenciosamente,

TCE-SC

Prezado Jornalista Pedro Canário, segue a resposta do TCE/SC aos questionamentos enviados:

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) reafirma a capacidade, a independência e imparcialidade de seus membros no exercício das atividades de controle das contas e da gestão públicas.

O TCE/SC é uma instituição de referência nacional, com relevantes serviços prestados à sociedade catarinense, reconhecido por sua atuação técnica e republicana, pautada na legalidade, na legitimidade e na eficiência e eficácia de sua fiscalização.

Quanto à remuneração dos membros do TCE/SC, ela segue o que preconiza o ordenamento jurídico, com o subsídio observando o limite imposto pelo teto constitucional.

Sobre as relações de parentesco citadas, inicialmente é preciso fazer uma correção. O conselheiro Luiz Roberto Herbst é filho, e não pai, de Vivaldo Herbst.

Vivaldo concorreu ao cargo de deputado estadual na Assembleia Legislativa de SC em 1967, mas ficou como suplente, tendo sido convocado para assumir a cadeira em 1970, em uma legislatura que encerrou em 1971. Ou seja, 54 anos atrás. Já o filho, Luiz Roberto, assumiu o TCE em março de 2000, quase 30 anos depois.

Moisés Ascari, pai do conselheiro José Nei Ascari, ocupou o cargo de prefeito da cidade de Grão-Pará, que, na época, contava com apenas quatro mil habitantes, entre 1º de fevereiro de 1983 a 31 de dezembro de 1988. Portanto, há 37 anos. José Nei assumiu como conselheiro do TCE/SC em novembro de 2017, ou seja, 29 anos depois de o pai deixar a prefeitura.

Sobre o conselheiro Herneus De Nadal, o deputado Mauro, que é seu primo em segundo grau, assumiu como deputado em 2013. Já Herneus, tomou posse como conselheiro quatro anos antes, em 2009.

Tais circunstâncias demonstram que, apesar dos parentescos, não é possível atribuir qualquer influência das relações familiares nas nomeações no TCE/SC.

TCE-RN

Olá, Pedro. Segue resposta do TCE-RN acerca dos seus questionamentos:

Em resposta aos questionamentos apresentados, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE-RN) esclarece que todos os pagamentos realizados seguem a legislação vigente e são fundamentados em posições consolidadas do Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público. Além disso, são realizados com base na disponibilidade orçamentária, financeira e em conformidade com os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

As chamadas "vantagens eventuais" pagas nos meses de novembro e dezembro de 2024 referem-se à indenização de licença-prêmio. Esse benefício, previsto em lei, é concedido a membros, procuradores e servidores que completam cinco anos ininterruptos de serviço público sem usufruir do período correspondente à licença. O pagamento ocorre de forma esporádica, conforme requerimento do interessado ou necessidade administrativa, e segue o mesmo regramento adotado em outros tribunais e órgãos públicos.

O TCE-RN acrescenta que sempre seguiu rigorosamente todos os critérios constitucionais exigidos para o ingresso no cargo de conselheiro. O processo de escolha é conduzido pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo, sem qualquer ingerência do Tribunal, garantindo a legalidade e a independência dos seus membros.

O Tribunal reitera seu compromisso com a transparência e a responsabilidade na gestão de recursos públicos, estando à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

TCE-SE

Agradecemos o contato e o interesse em divulgar às informações inerentes ao Tribunal de Contas de Sergipe (TCE/SE). Reforçamos nosso compromisso com a transparência e o cumprimento da legislação vigente.

A formação do nosso colegiado segue rigorosamente as normas previstas na Constituição Estadual de Sergipe (art. 71 e 72) em simetria com a Constituição Federal (artigos 73 e 75), que estabelecem os critérios para a indicação de conselheiros dos Tribunais de Contas em todo o país.

Para assumir o cargo, é necessário atender a requisitos rigorosos, semelhantes aos exigidos para ministros do Tribunal de Contas da União, sendo três escolhidos pelo Governador do Estado (sendo um de livre escolha, um entre os Conselheiros Substitutos e outro do Ministério Público de Contas), com aprovação da Assembleia Legislativa, e quatro pela Assembleia Legislativa, conforme art. 71 e parágrafo primeiro da Constituição Estadual.

A atuação dos conselheiros segue os princípios da administração pública, como impessoalidade, moralidade e transparência. Cada voto apresentado em sessão é fundamentado em uma análise técnica criteriosa, conduzida pelo corpo de auditores de controle externo e respaldada por pareceres do Ministério Público de Contas.

Já a remuneração dos membros é definida por normas estaduais, respeitando os limites estabelecidos pela Constituição. Além do subsídio base, o valor final pode incluir benefícios indenizatórios previstos em lei, como auxílio-alimentação.

Quanto à verificação de eventuais remunerações zeradas ou com deduções, isso pode ocorrer por diversos fatores, como empréstimos consignados, pensão alimentícia, descontos previdenciários, imposto de renda ou compensações por adiantamentos. Cada caso deve ser analisado individualmente para um melhor entendimento.

Por fim, o TCE/SE reafirma seu compromisso com a fiscalização do erário e o controle externo da administração pública, sempre em benefício da sociedade sergipana.

Atenciosamente,

ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA

ATRICON

Nota à Imprensa

Em relação às questões apresentadas pela reportagem do UOL, a Atricon esclarece que:

- a composição dos Tribunais de Contas obedece estritamente às disposições do artigo 73 da Constituição Federal, cuja aplicação aos demais entes da federação decorre do artigo 75 da mesma Carta;
- inexistente vedação constitucional à investidura no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas em razão de vínculos de parentesco com agentes políticos.

Ademais, a eventual presença de parentes de políticos na jurisdição de um Tribunal de Contas não compromete a independência nem a fiscalização exercida pela instituição. Isso porque os Conselheiros, ao assumirem seus cargos, passam a gozar das mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos da Magistratura, conforme disposto no artigo 73, § 3º, c/c o artigo 75 da Constituição. Essas garantias, assim como no Poder Judiciário, são fundamentais para prevenir qualquer ingerência política indevida no exercício da função jurisdicional.

Além disso, o controle externo realizado pelos Tribunais de Contas observa rigorosamente as regras de suspeição e impedimento previstas nas Leis Orgânicas dessas Cortes, em seus regimentos internos e, subsidiariamente, no Código de Processo Civil. Esses instrumentos asseguram a imparcialidade e a transparência das decisões, protegendo a autonomia funcional dos Conselheiros.

Já sobre a composição remuneratória dos membros dos Tribunais de Contas, a Atricon esclarece que:

- nos termos do artigo 73, § 3º, c/c o artigo 75 da Constituição, os Conselheiros possuem remuneração e garantias equiparadas às da Magistratura. Essa simetria salarial, abrangendo adicionais e suas respectivas naturezas (remuneratória ou indenizatória), possui respaldo constitucional e encontra amparo na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores e do Conselho Nacional de Justiça.
- a Atricon tem participado ativamente, junto ao Congresso Nacional, das discussões sobre propostas legislativas voltadas à regulamentação do teto remuneratório do serviço público. O

debate leva em consideração tanto a complexidade e a responsabilidade das atribuições desempenhadas pelos Conselheiros quanto os princípios da responsabilidade fiscal.

Portanto, a Atricon entende que a composição remuneratória dos Conselheiros segue critérios legais e rigorosamente estabelecidos, com embasamento na Constituição Federal e na jurisprudência do STF e do CNJ.

Edilson Silva
Presidente da Atricon

TCE-RJ

1. A nomeação de parentes de políticos não compromete a garantia de independência do tribunal para análise das contas do estado?

As nomeações de conselheiros seguem o preceito legal da Constituição do Estado:

Art. 128 O Tribunal de Contas do Estado, integrado por sete Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 158 da Constituição.

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - três pelo Governador do Estado, com a aprovação da Assembleia Legislativa, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - quatro pela Assembleia Legislativa.

§ 3º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 89.

§ 4º O auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito da mais alta entrância.

2. Qual a justificativa para que quase todos os conselheiros ganhem acima do teto constitucional do serviço público?

Todos os ganhos remuneratórios são limitados ao teto constitucional, em acordo com a Lei 14.520 de 9 de janeiro de 2023.

3. A Resolução 372/2021 foi criada por meio de uma resolução interna do TCE que estendeu aos conselheiros uma indenização prevista em lei estadual para magistrados que acumulem funções. Só que a indenização do TCE não tem a ver com acúmulo de funções, e sim com o fato de metade da corte ter sido afastada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, numa ação penal. Essa indenização não deveria ter sido criada por lei?

A situação em análise apoia-se na equiparação constitucional e funcional entre Conselheiros do TCE-RJ e Desembargadores do

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), conforme o artigo 128, §3º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro

§ 3º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

4. Houve sessão administrativa para aprovação da resolução?

O tema foi deliberado durante Sessão do Conselho Superior de Administração realizada em 23 de junho de 2021. A reunião foi transmitida pelo canal do TCE-RJ no Youtube, a partir de 1:40:30 do link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=hmVr2PTlrkc>.

Sobre o segundo e-mail:

Demandas relacionadas a decisões tomadas no âmbito do Conselho Superior de Administração são respondidas por seu atual presidente, conselheiro Marcio Pacheco.

O conselheiro-presidente do TCE-RJ, no entanto, por conta de compromissos previamente firmados, não dispõe de espaço em sua agenda para entrevista.

TCE-ES

Todos os valores recebidos pelos membros desta Corte de Contas estão disponíveis no Portal da Transparência. Em termos remuneratórios - que inclui subsídio, décimo terceiro subsídio e eventuais gratificações -, não há nenhum pagamento para os membros que ultrapasse o teto constitucional, que é o subsídio dos Ministros do STF. O que há, eventualmente, como se observa nos eventos divulgados no Portal da Transparência, são verbas de cunho indenizatório (auxílio saúde e férias indenizadas) que não devem observar o teto constitucional, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

Att.

TCE-DF

Identificamos quatro pagamentos extraordinários realizados em fevereiro de 2024 para seguintes conselheiros: Manoel Paulo de Andrade Neto (R\$ 1,081 milhão), Antônio Renato Alves Rainha (R\$ 920 mil), Paulo Tadeu Vale da Silva (R\$ 967 mil) e Marcio Michel Alves de Oliveira (R\$ 920 mil). Qual a razão destes pagamentos? (destacamos)

- Os valores mencionados por você são referentes ao pagamento de Licença-Prêmio por Tempo de Serviço, convertida em pecúnia. Os Conselheiros dos Tribunais de Contas contam com equivalência de direitos, vantagens, prerrogativas e impedimentos em relação aos Desembargadores de Tribunais de Justiça. Essa simetria é estabelecida nos artigos 73 e 75 da Constituição Federal.
- Por sua vez, os membros da Magistratura Nacional (Desembargadores e Juízes) fazem jus aos mesmos direitos que os membros do Ministério Público, os quais contam com a referida Licença-Prêmio por Tempo de Serviço no seu regime

jurídico. O art. 1º da Resolução Nº 528 de 20/10/2023, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ trata dessa simetria.

Do que tratam os pagamentos feitos a conselheiros a título de Programa de Assistência à Saúde? Como o programa funciona? Inativos também têm direito a este benefício?

- Trata-se de reembolso parcial de despesas com plano de saúde. Este benefício é concedido tanto aos membros do Tribunal (Conselheiros), quanto aos Procuradores do Ministério Público de Contas, e aos servidores efetivos e comissionados do Tribunal, sendo estendido aos aposentados.

De junho a dezembro os conselheiros receberam no salário parcelas mensais adicionais que variaram entre R\$ 19 mil e R\$ 26 mil. Qual a razão destes pagamentos?

- Os membros do Tribunal e os membros do respectivo Ministério Público percebem as seguintes parcelas:
 - Subsídio do cargo: pagamento mensal;
 - Remuneração de férias (1/3), conforme o mês programado para gozo;
 - Décimo terceiro: pago por ocasião das férias ou 50% em junho e 50% em dezembro;
 - Gratificação pelo exercício cumulativo de acervo/ofícios: o valor é pago no mês subsequente ao do exercício, em substituição, quanto designados para responder pelo acervo de outro gabinete, em razão de afastamento do respectivo titular ou vacância;
 - Indenização de licença compensatória não usufruída: este valor é pago em razão do exercício cumulativo de função institucional ou atividade administrativa para o qual o agente é designado;
 - Auxílio-Alimentação: pagamento mensal;
 - Reembolso parcial de plano de saúde: pagamento mensal;

- Abono de Permanência: os que já contam com os requisitos para se aposentar, mas continuam em atividade, recebem a devolução do valor da contribuição previdenciária.

A remuneração líquida média de conselheiros do TCDF girou em torno de R\$ 52 mil no ano passado, bem acima da remuneração líquida dos ministros do STF. Qual a resposta do tribunal a esta situação?

- Os valores em questão decorrem do somatório das parcelas mencionadas na resposta ao item anterior, que são pagas a cada agente público conforme a situação individual de cada um, a programação de férias, décimo terceiro, ocorrência ou não de cumulação de acervo ou de função institucional/administrativa, percepção ou não do Abono de Permanência, etc.

TCE-GO

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás desconhece a metodologia do cálculo utilizada pelo UOL e informa que segue rigorosamente o que determina a legislação em vigor no que diz respeito aos vencimentos e subsídios de servidores e membros, submetendo-os ao limite remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal. Em 2024, o valor do teto foi de R\$ 41.650,92 até 31 de janeiro e de R\$44.008,54 até 31 de dezembro (Lei nº 14.520/2023).

Todos os pagamentos a servidores e membros estão discriminados no Portal da Transparência, que recebeu o Selo Diamante no Programa Nacional de Transparência Pública em suas três edições.

De acordo com o § 4º do art. 28 da Constituição Estadual, os conselheiros têm os mesmos vencimentos e vantagens dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Seguindo o que determina a Resolução nº 13 de 2006 do CNJ, verbas de caráter indenizatório não entram no cálculo do limite remuneratório previsto na Constituição

Federal (mais informações estão disponíveis nas Notas Explicativas do Portal da Transparência).

As regras para nomeação dos conselheiros são determinadas pelas constituições Federal e Estadual.

Os conselheiros gozam das mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos da Magistratura, conforme disposto no artigo 73, § 3º, c/c o artigo 75 da Constituição, o que lhes garante independência no exercício da função jurisdicional.

Visando assegurar imparcialidade e transparência das decisões, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás observa rigorosamente regras de suspeição e impedimento, previstas em sua Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Atenciosamente,

Heloísa Lima

Diretora de Comunicação

TCE-CE

Em resposta aos seus questionamentos, informamos que os dados relativos à remuneração dos conselheiros, assim como os demais gastos públicos do Tribunal, são disponibilizados conforme preceituam as normas nacionais de transparência pública.

Quanto à composição remuneratória dos membros dos Tribunais de Contas, incluindo o TCE Ceará, está fundamentada no artigo 73, § 3º, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal, bem como no art. 71, §5º da Constituição Estadual. Esses dispositivos estabelecem uma equivalência entre as garantias e a remuneração dos Conselheiros e as da Magistratura.

Essa simetria salarial, que inclui adicionais e verbas de natureza remuneratória ou indenizatória, não apenas possui respaldo constitucional, mas também está alinhada com a jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Sobre a mencionada relação de parentesco de alguns membros, a composição dos Tribunais de Contas, incluindo o TCE Ceará, segue estritamente as disposições constitucionais,

especificamente o artigo 73 da Constituição Federal, cuja aplicação se estende aos demais entes da federação por força do artigo 75.

É importante esclarecer que não existe vedação constitucional à investidura no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas em razão de vínculos de parentesco com agentes políticos. Além disso, a eventual presença de parentes de políticos na jurisdição do Tribunal não compromete a independência nem a eficácia da fiscalização exercida pela instituição.

Ao assumirem seus cargos, os conselheiros passam a ter as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos da Magistratura, e essas garantias são fundamentais para prevenir qualquer ingerência política indevida no exercício da função fiscalizadora e decisória.

Adicionalmente, o controle externo realizado pelo TCE Ceará observa rigorosamente as regras de suspeição e impedimento previstas em nossa Lei Orgânica, no Regimento Interno e, subsidiariamente, no Código de Processo Civil. Esses instrumentos asseguram a imparcialidade e a transparência das decisões, protegendo a autonomia funcional dos Conselheiros.

Atenciosamente,

TCE-AC

Em relação às questões apresentadas pela reportagem do UOL:

O Tribunal de Contas do Estado do Acre (TCE-AC) esclarece que eventuais valores líquidos divulgados na transparência pública acima do teto constitucional do funcionalismo decorrem do pagamento de verbas legalmente previstas, como o abono de permanência (art. 40, § 19, da Constituição Federal), indenizações por licença compensatória em razão de exercício cumulativo de jurisdição e acúmulo de acervo processual, além de outras parcelas de natureza eventual ou indenizatória, como terço constitucional de férias e décimo terceiro salário.

Tais valores não integram o subsídio mensal e, por sua natureza, não estão sujeitos à incidência do teto constitucional, conforme interpretação à Constituição Federal consolidada pelo Supremo Tribunal Federal.

Todos os pagamentos são realizados com base em normas legais, devidamente publicizados no Portal da Transparência, e sempre em estrita conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tribunal de Contas do Estado do Acre

